



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 362720/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1298/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidades: I. Ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011; II. Vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria; III. Realização de despesas não comprovadas à título de despesas com empresa de auditoria e com depósito judicial trabalhista; IV. Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com folha de pagamento e vale alimentação; V. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas; VI. Inconsistências nos pagamentos relacionados aos encargos sociais; VII. Realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias; VIII. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; IX. Despesas realizadas fora da vigência do convênio; X. Repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica; XI. Terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município; e XII. Falha na fiscalização do convênio. Sanções: Devolução de recursos repassados, aplicação de multas administrativas e inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares. Recomendações: XIII. Atraso na apresentação da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2012; e XIV. Ausência de certidões. Encaminhamento à CMEX para providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1.Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo **Município de Santa Helena** ao **Instituto Confiancce**¹, por meio do Termo de Convênio n.º 88/2007, com vigência de 12/04/2007 a 16/03/2012, referente aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, respectivamente, nos valores de **R\$ 1.147.830,98** [um milhão cento e quarenta e sete mil oitocentos e trinta reais e noventa e oito centavos]² e **R\$ 559.727,55** [quinhentos e cinquenta e nove mil setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos]³, direcionado à “*Promoção do Desenvolvimento Econômico, englobando atividades relacionadas a obras e serviços, transportes, urbanismo e infraestrutura na sede e nos distritos administrativos do Município.*” (sic)⁴.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 4184/19 (peça 29) e n.º 253/21 (peça 67), opinou pela irregularidade das contas em função das seguintes incongruências, acompanhadas das respectivas sanções:

I. Ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011

Transgressões:

- Artigo 12 [inciso II] do Decreto Federal n.º 3.100/1999;
- Artigo 10 [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999;
- Artigos 7º, 33, 34 e 45 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR.

Sanções:

- Recolhimento do valor de **R\$ 1.147.830,98** [um milhão cento e quarenta e sete mil oitocentos e trinta reais e noventa e oito centavos], corrigido e de forma solidária, pelo **Instituto Confiancce**, por **Rita Maria Schmidt** (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), **Cláudia Aparecida Gali** (Presidente da Tomadora de 30/03/2008 a 29/03/2011) e **Clarice**

¹ Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

² Peça 6, página 20.

³ Peça 3, página 3.

⁴ Peça 6, página 19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Laurenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.

– Multa administrativa a **Rita Maria Schmidt, Olavo Henrique Mousquer** (Controlador Interno da Concedente de 20/08/2007 a 31/12/2012 e de 01/01/2018 a 31/12/2021), **Cláudia Aparecida Gali** e **Clarice Laurenço Theriba**, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005;

– Multa proporcional ao dano a **Rita Maria Schmidt** e **Clarice Laurenço Theriba**, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

II. Vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria

Transgressões:

- Artigo 24 [inciso IV] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigos 3º e 9º da Lei Federal n.º 9.790/1999;
- Acórdãos n.º 729/16 - Tribunal Pleno, n.º 1798/08 - Tribunal Pleno e n.º 646/14 - Primeira Câmara do TCE/PR.

Sanção:

– Multa administrativa a **Rita Maria Schmidt, Cláudia Aparecida Gali** e **Clarice Laurenço Theriba**, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005 do TCE/PR.

III. Realização de despesas não comprovadas à título de despesas com empresa de auditoria e com depósito judicial trabalhista

Transgressões:

- Artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967;
- Artigo 12 [inciso II] do Decreto Federal 3.100/1999;
- Artigo 10 [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999;
- Artigo 4º [inciso XI] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 11 [inciso II] da Instrução n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanções:

– Recolhimento do valor de **R\$ 16.027,78** [dezesesseis mil vinte e sete reais e setenta e oito centavos],



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

corrigido e de forma solidária, pelo **Instituto Confiancce**, por **Rita Maria Schmidt** e por **Clarice Lourenço Theriba**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;

– Multa proporcional ao dano a **Rita Maria Schmidt** e **Clarice Lourenço Theriba**, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

IV. Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com folha de pagamento e vale alimentação

Transgressões:

- Artigo 70 da Constituição Federal de 1988;
- Artigo 10º [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999;
- Artigo 12 [inciso II] do Decreto Federal n.º 3.100/1999;
- Artigo 9º da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 25 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigo 11 [inciso II] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanções:

- Recolhimento do valor de **R\$ 142.968,42** [cento e quarenta e dois mil novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos], corrigido e de forma solidária, pelo **Instituto Confiancce**, por **Rita Maria Schmidt** e por **Clarice Lourenço Theriba**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;
- Multa proporcional ao dano a **Rita Maria Schmidt** e **Clarice Lourenço Theriba**, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

V. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas

Transgressões:

- Artigos 4º [inciso VI] e 10 [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999;
- Artigo 12 [inciso II] do Decreto Federal 3.100/1999;
- Artigos 5º [inciso I], 33 e 34 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 9º da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Artigo 11 [inciso II] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR;
- Artigo 46 [inciso I] da Lei Federal n.º 13.019/2014.

Sanções:

- Recolhimento do valor de **R\$ 244.672,01** [duzentos e quarenta e quatro mil seiscentos e setenta e dois reais e um centavo], corrigido e de forma solidária, pelo **Instituto Confiancce**, por **Rita Maria Schmidt** e por **Clarice Lourenço Theriba**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;
- Multa administrativa a **Rita Maria Schmidt** e **Clarice Lourenço Theriba**, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005;
- Multa proporcional ao dano a **Rita Maria Schmidt** e **Clarice Lourenço Theriba**, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

VI. Inconsistências nos pagamentos relacionados aos encargos sociais

Transgressões:

- Artigos 9º e 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sanções:

- Recolhimento do valor de **R\$ 95.228,36** [noventa e cinco mil duzentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos], corrigido e de forma solidária, pelo **Instituto Confiancce**, por **Rita Maria Schmidt** e por **Clarice Lourenço Theriba**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;
- Multa proporcional ao dano a **Rita Maria Schmidt** e **Clarice Lourenço Theriba**, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

VII. Realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias

Transgressões:

- Artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967;
- Artigo 10 da Lei Federal n.º 8.429/1992;
- Artigo 12 [inciso II] do Decreto Federal n.º 3.100/1999;
- Artigo 25 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 101/2000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Artigos 2º [inciso XII], 3º, 4º [parágrafo único, inciso I] e 16 [inciso I] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 11 [inciso II] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanções:

- Recolhimento do valor de **R\$ 32.112,33** [trinta e dois mil cento e doze reais e trinta e três centavos], corrigido e de forma solidária, pelo **Instituto Confiancce**, por **Rita Maria Schmidt** e por **Clarice Lourenço Theriba**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;
- Multa proporcional ao dano a **Rita Maria Schmidt** e **Clarice Lourenço Theriba**, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

VIII. **Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos**

Transgressões:

- Artigos 2º [inciso XIII], 16 [inciso I], 33 [alínea 'g'], 34 [alínea 'f'] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigos 6º [alínea 'h'] e 9º [alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 27/2008 do TCE/PR;
- Artigo 21 [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 15 [§ 8º, inciso I, alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanção:

- Multa administrativa a **Ademir Webber** (Fiscal do convênio), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

IX. **Despesas realizadas fora da vigência do convênio**

Transgressões:

- Artigo 116 [§ 3º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigos 8º [§ 1º, inciso VII] e 9º [§ 1º, inciso V] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sanções:

- Recolhimento do valor de **R\$ 16.103,74** [dezesseis mil cento e três reais e setenta e quatro centavos], corrigido e de forma solidária, pelo **Instituto Confiancce**, por **Rita Maria Schmidt** e por **Clarice Lourenço Theriba**, com fundamento nos artigos 16 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;

– Multa proporcional ao dano a **Rita Maria Schmidt** e **Clarice Lourenço Theriba**, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

X. Repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica

Transgressões:

- Artigo 66 da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 13 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sanção:

– Multa proporcional ao dano a **Rita Maria Schmidt** e **Clarice Lourenço Theriba**, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

XI. Terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município

Transgressões:

- Artigos 18 e 19 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Sanção:

– Multa administrativa a **Rita Maria Schmidt**, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

XII. Falha na fiscalização do convênio

Transgressões:

- Artigo 74 da Constituição Federal de 1988;
- Artigo 74 da Constituição Estadual do Paraná de 1989;
- Artigos 20 e 21 da Resolução n.º 28/2011;
- Artigo 15 [§ 8º, inciso I, alíneas 'e' e 'f'] da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Sanção:

– Multa administrativa a **Rita Maria Schmidt** e **Olavo Henrique Mousquer**, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

Sugeriu, ainda, a emissão de recomendação às subseqüentes inconformidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XIII. Atraso na apresentação da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2012

Transgressões:

- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

XIV. Ausência de certidões

Transgressões:

- Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 164/21 - 3PC (peça 68), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, concordou com a Unidade Técnica.

2.Voto

1. No que tange a **(I) ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011**, a CGM indicou em sua instrução inicial, às páginas 14 a 20 da peça 29, que a falta de prestação de contas em parcerias firmadas entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiancce já foi constatada em outras ocasiões, manifestando-se este TCE/PR pela restituição integral dos valores não comprovados por meio do Acórdão n.º 1164/18 da Primeira Câmara. Explicou que a prestação de contas de 2011, “*por estar fora do período de abrangência do Sistema SIT, foi solicitada por esta Corte de Contas ao Município de Santa Helena através das demandas nº 181112 e 181391, abertas pelo Canal de Comunicação – CACO do Tribunal, em consonância com a Lei Orgânica do TCE-PR*”⁵.

Indicou, ainda, que a DAT efetuou auditoria *in loco*, entre 17/03/2014 e 21/03/2014, visando os exercícios financeiros de 2011, 2012 e 2013, constatando que, somente em 2011, por conta da Parceria n.º 88/2007, o Município de Santa Helena

⁵ Peça 29, páginas 15 e 16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

repassou ao Instituto Confiancce a soma total de **R\$ 1.147.830,98** [um milhão cento e quarenta e sete mil oitocentos e trinta reais e noventa e oito centavos]⁶. Ao final, alertou que “sem a apresentação dos documentos solicitados por esta Coordenadoria, não é possível o juízo de mérito acerca da correta aplicação dos recursos liberados através do Termo de Parceria nº 88/2007 no exercício financeiro de 2011”, de modo que a falta de esclarecimentos enseja a irregularidade das contas, com sanções de recolhimento e multas aos responsáveis envolvidos.⁷

O Instituto Confiancce, as Sras. **Clarice Lourenço Theriba** (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), **Cláudia Aparecida Gali** (Presidente da Tomadora de 30/03/2008 a 29/03/2011) e **Rita Maria Schmidt** (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) optaram por não apresentar contraditório nos autos, apesar de devidamente intimados. Por sua vez, os Srs. **Evandro Miguel Grade** (Prefeito da Concedente de 09/06/2018 a 31/12/2024) e **Olavo Henrique Mousquer** (Controlador Interno da Concedente de 20/08/2007 a 31/12/2012 e de 01/01/2018 a 31/12/2022), apresentaram razões de defesa acerca deste ponto, respectivamente, às peças 42 e 47.

Em sua instrução conclusiva, a CGM asseverou que o Sr. Evandro Miguel Grade não possui responsabilidade na omissão de prestar contas do exercício de 2011, de modo que afastou a aplicação da multa administrativa inicialmente sugerida. Doutro giro, explicou que os argumentos apresentados pelo Sr. Olavo Henrique Mousquer, indicando a existência de uma possível prescrição da sanção punitiva a ele imposta, não se sustentam, uma vez que houve a interrupção do prazo prescricional com a protocolização do presente processo em 04/06/2013.

A Coordenadoria Técnica também asseverou que a presente inconformidade não restou sanada por nenhuma das partes envolvidas, uma vez que não prestaram informações e não apresentaram documentos complementares e demonstrativo integral de receitas e despesas realizadas na execução da parceria, a fim de comprovar as contas do exercício financeiro de 2011. Assim sendo, posicionou-se pela manutenção da irregularidade do tema e pela restituição integral dos recursos repassados em 2011 e sem comprovação de gastos, no valor de **R\$ 1.147.830,98** [um

⁶ Peça 29, página 17.

⁷ Peça 29, páginas 18 e 19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

milhão cento e quarenta e sete mil oitocentos e trinta reais e noventa e oito centavos], de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Rita Maria Schimidt, por Cláudia Aparecida Gali e por Clarice Lourenço Theriba, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR. Ainda, apontou que as condutas implicam na necessidade de se serem aplicadas multas administrativas a Rita Maria Schimidt, Olavo Henrique Mousquer, Cláudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, além de multas proporcional ao dano a Rita Maria Schimidt e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou esse entendimento.

Analizando os autos e os documentos apresentados, restou claro que o item em questão não foi sanado, visto que ausente a documentação comprovando a integral entrada de receitas recebidas e saída de despesas realizadas na execução da avença durante o exercício financeiro de 2011. Diante desse cenário, houve infração aos artigos 7º, 33, 34 e 45 da Resolução n.º 3/2006, ao artigo 10 [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999 e ao artigo 12 [inciso II] do Decreto n.º 3.100/1999.

Reforça-se, ainda, que a ausência da prestação de contas – integral ou parcial – impede a análise e a aferição correta dos gastos realizados no objeto do convênio durante o aludido período. Como consequência, fica o Tribunal impedido de aferir corretamente o destino dado ao dinheiro público repassado e, ainda, levanta dúvidas sobre a real utilização do montante sob questionamento. Ademais, tal omissão abre margem para a possibilidade de ocorrência de danos ao Erário Municipal, por meio de eventual utilização indevida dos recursos repassados neste convênio. Assim sendo, não restam dúvidas sobre a irregularidade do ponto e a necessidade de ser restituída a quantia acima mencionada.

No entanto, com relação as propostas de aplicação de multas aos responsáveis indicados, sejam elas de cunho administrativo e/ou proporcional ao dano, entendo como incabíveis, uma vez que se referem à mesma infração cometida de ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011 a que já lhes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

está recaindo a penalização de devolução de valores. Sobre o tema, o Acórdão n.º 3391/18 da Segunda Câmara pontuou que a penalização dobrada

“(...) à mesma impropriedade, ao mesmo fato gerador, poderia caracterizar ofensa ao Princípio do Non Bis In Idem. Note-se que, apesar deste princípio não possuir previsão expressa, ‘está constitucionalmente conectado às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, devido processo legal, implicitamente presente, portanto, no texto da CF/88’, e trata ‘de uma punição que, uma vez incidente, afasta outra possível sanção’, de modo que ‘ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes por um mesmo fato’⁸. Assim, aos meus olhos, resta impossibilitada a aplicação das duas medidas ao mesmo item, sendo um excluyente doutro.”⁹.

Isto posto, acompanho as propostas de CGM e Órgão Ministerial pelo recolhimento do valor acima mencionado, de forma solidária e corrigida; porém, deixo de aplicar as multas sugeridas a Rita Maria Schmidt, Cláudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba. Doutro giro, quanto à sugestão de aplicação de multa administrativa ao controlador interno da Concedente, Olavo Henrique Mousquer, o meu entendimento é assente de que a responsabilidade que abarca os atos do Município de Santa Helena é única e exclusiva do gestor público signatário do termo de convênio, devido ao fato de sua posição hierárquica ser a mais elevada na estrutura interna da Concedente. No caso em comento, trata-se da então Rita Maria Schmidt, razão pela qual deixo de acolher também as propostas de multa em face de Olavo Henrique Mousquer.

2. Quanto às irregularidades apontadas nos itens II a XII, a DAT indicou em sua instrução inicial a necessidade de os interessados apresentarem esclarecimentos, sob risco de desaprovação das contas e consequente restituição de valores e/ou aplicação de multas.

Apesar de devidamente estarem devidamente cientes do conteúdo dos presentes autos¹⁰, nenhuma das partes indicadas como responsáveis na instrução

⁸ OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

⁹ Autos n.º 218050/13.

¹⁰ Peças 21, 62 e 66.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inicial da Unidade Técnica – Instituto Confiancce, Cláudia Aparecida Gali, Clarice Lourenço Theriba e Rita Maria Schmidt – optou por oferecer contraditório.

Em instrução conclusiva, a CGM ressaltou a inexistência de resposta dos intimados aos itens supracitados que, sem elementos novos no processo capazes de modificar o quadro apresentado, mantém inalterada a situação inicialmente apontada. Logo, posicionou-se pela irregularidade de todos os pontos e por suas decorrentes sanções, tais como devoluções de valores, multas administrativas e multas proporcionais ao dano.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu o entendimento da Coordenadoria Técnica.

Depreende-se da análise dos autos que as partes aqui responsabilizadas não ofereceram resposta às indagações trazidas por este Tribunal de Contas.

Note-se que, apesar de ser uma prerrogativa dos interessados oferecer ou não defesa, tal possibilidade se configura como uma opção necessária, em decorrência das diversas despesas não comprovadas, e que totalizam uma soma considerável. E, conforme já explicado no item anterior, esta Corte se queda impedida de aferir corretamente o destino dado aos gastos em decorrência das omissões perpetradas pelas partes, levantando dúvidas sobre a real utilização dos valores repassados e ora sob questionamento. Consequentemente, tais imprecisões levantam questionamentos sobre eventual utilização indevida dos recursos repassados neste convênio, lesando-se, indiretamente, os cofres públicos municipais.

Assim sendo, em consonância com a jurisprudência desta Corte¹¹, as impropriedades inicialmente encontradas pela CGM não foram afastadas ante a falta de resposta das partes interessadas, razão pela qual concordo com a irregularidade de todos os pontos e com as restituições solidárias de valores propostas. Logo, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgota pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir¹².

¹¹ Acórdão 2585/19 - Segunda Câmara.

¹² Peça 67.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, como já explicado anteriormente, entendo serem incabíveis as propostas para aplicação de multas às ex-gestoras citadas, pelos motivos anteriormente abordados que tratam da penalização dobrada, em respeito ao Princípio do *Non Bis In Idem*¹³. Igualmente, discordo das propostas de aplicação de multas administrativas em face de Olavo Henrique Mousquer, haja vista que o entendimento assente sobre a responsabilidade dos atos da Concedente deve ser, única e exclusivamente, da gestora pública signatária do termo de convênio, Sra. Rita Maria Schmidt, em razão de sua posição hierárquica à frente da Municipalidade. O mesmo raciocínio deve ser aplicado para a proposta de aplicação de multa administrativa ao Sr. Ademir Webber (Fiscal do convênio), responsabilizando, de forma exclusiva, a ex-Prefeita Rita Maria Schmidt.

3. Acerca das impropriedades listadas nos itens **XIII** e **XIV**, a Coordenadoria Técnica indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela¹⁴, adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

CONCLUSÃO

Do exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo **Município de Santa Helena** ao **Instituto Confiancce**, de responsabilidade de **Rita Maria Schmidt** (Prefeita da

¹³ Autos n.º 218050/13.

¹⁴ Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), **Cláudia Aparecida Gali** (Presidente da Tomadora de 30/03/2008 a 29/03/2011) e **Clarice Lourenço Theriba** (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de:

- I. Ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011
- II. Vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria
- III. Realização de despesas não comprovadas à título de despesas com empresa de auditoria e com depósito judicial trabalhista
- IV. Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com folha de pagamento e vale alimentação
- V. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas
- VI. Inconsistências nos pagamentos relacionados aos encargos sociais
- VII. Realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias
- VIII. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos
- IX. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
- X. Repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica
- XI. Terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município
- XII. Falha na fiscalização do convênio

Proponho, ainda:

a) Recolhimento do valor de **R\$ 1.147.830,98** [um milhão cento e quarenta e sete mil oitocentos e trinta reais e noventa e oito centavos], devidamente corrigidos, pelo **INSTITUTO CONFIANCCE**, por **RITA MARIA SCHIMIDT**, por **CLÁUDIA APARECIDA GALI** e por **CLARICE LOURENÇO THERIBA**, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (I) ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011.

b) Recolhimento do valor de **R\$ 16.027,78** [dezesesseis mil vinte e sete reais e setenta e oito centavos], devidamente corrigidos, pelo **INSTITUTO CONFIANCCE**, por **RITA MARIA SCHIMIDT** e por **CLARICE LOURENÇO THERIBA**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (III) realização de despesas não comprovadas à título de despesas com empresa de auditoria e com depósito judicial trabalhista.

c) Recolhimento do valor de **R\$ 142.968,42** [cento e quarenta e dois mil novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos], devidamente corrigidos, pelo **INSTITUTO CONFIANCCE**, por **RITA MARIA SCHIMIDT** e por **CLARICE LOURENÇO THERIBA**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (IV) ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com folha de pagamento e vale alimentação.

d) Recolhimento do valor de **R\$ 244.672,01** [duzentos e quarenta e quatro mil seiscentos e setenta e dois reais e um centavo], devidamente corrigidos, pelo **INSTITUTO CONFIANCCE**, por **RITA MARIA SCHIMIDT** e por **CLARICE LOURENÇO THERIBA**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (V) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas.

e) Recolhimento do valor de **R\$ 95.228,36** [noventa e cinco mil duzentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos], devidamente corrigidos, pelo **INSTITUTO CONFIANCCE**, por **RITA MARIA SCHIMIDT** e por **CLARICE LOURENÇO THERIBA**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Jurisprudência n.º 3, tendo em vista as (VI) inconsistências nos pagamentos relacionados aos encargos sociais.

f) **Recolhimento** do valor de **R\$ 32.112,33** [trinta e dois mil cento e doze reais e trinta e três centavos], devidamente corrigidos, pelo **INSTITUTO CONFIANCCE**, por **RITA MARIA SCHIMIDT** e por **CLARICE LOURENÇO THERIBA**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (VII) realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias.

g) **Recolhimento** do valor de **R\$ 16.103,74** [dezesesseis mil cento e três reais e setenta e quatro centavos], devidamente corrigidos, pelo **INSTITUTO CONFIANCCE**, por **RITA MARIA SCHIMIDT** e por **CLARICE LOURENÇO THERIBA**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista as (IX) despesas realizadas fora da vigência do convênio.

h) **Multa administrativa** para **RITA MARIA SCHIMIDT**, **CLÁUDIA APARECIDA GALI** e **CLARICE LOURENÇO THERIBA**, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos (II) vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria.

i) **Multa administrativa** para **RITA MARIA SCHIMIDT**, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VIII) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

j) **Multa administrativa** para **RITA MARIA SCHIMIDT** e **CLARICE LOURENÇO THERIBA**, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos (X) repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica.

k) **Multa administrativa** para **RITA MARIA SCHIMIDT**, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (XI) terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

l) Multa administrativa para **RITA MARIA SCHIMIDT**, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da **(XII)** falha na fiscalização do convênio.

m) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de **RITA MARIA SCHIMIDT, CLÁUDIA APARECIDA GALI e CLARICE LOURENÇO THERIBA**, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

n) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

o) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao **MUNICÍPIO DE SANTA HELENA** (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

XIII. Atraso na apresentação da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2012

XIV. Ausência de certidões

p) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo **Município de Santa Helena** ao **Instituto Confiancce**, de responsabilidade de **Rita Maria Schimidt** (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), **Cláudia Aparecida Gali** (Presidente da Tomadora de 30/03/2008 a 29/03/2011) e **Clarice Lourenço Theriba** (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de:

- I. Ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011**
- II. Vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria**
- III. Realização de despesas não comprovadas à título de despesas com empresa de auditoria e com depósito judicial trabalhista**
- IV. Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com folha de pagamento e vale alimentação**
- V. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas**
- VI Inconsistências nos pagamentos relacionados aos encargos sociais**
- VII. Realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias**
- VIII. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos**
- IX. Despesas realizadas fora da vigência do convênio**
- X. Repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica**
- XI. Terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município**
- XII. Falha na fiscalização do convênio**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - Propor:

a) **Recolhimento** do valor de **R\$ 1.147.830,98** [um milhão cento e quarenta e sete mil oitocentos e trinta reais e noventa e oito centavos], devidamente corrigidos, pelo **INSTITUTO CONFIANCCE**, por **RITA MARIA SCHIMIDT**, por **CLÁUDIA APARECIDA GALI** e por **CLARICE LOURENÇO THERIBA**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (I) ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011.

b) **Recolhimento** do valor de **R\$ 16.027,78** [dezesseis mil vinte e sete reais e setenta e oito centavos], devidamente corrigidos, pelo **INSTITUTO CONFIANCCE**, por **RITA MARIA SCHIMIDT** e por **CLARICE LOURENÇO THERIBA**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (III) realização de despesas não comprovadas à título de despesas com empresa de auditoria e com depósito judicial trabalhista.

c) **Recolhimento** do valor de **R\$ 142.968,42** [cento e quarenta e dois mil novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos], devidamente corrigidos, pelo **INSTITUTO CONFIANCCE**, por **RITA MARIA SCHIMIDT** e por **CLARICE LOURENÇO THERIBA**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (IV) ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com folha de pagamento e vale alimentação.

d) **Recolhimento** do valor de **R\$ 244.672,01** [duzentos e quarenta e quatro mil seiscentos e setenta e dois reais e um centavo], devidamente corrigidos, pelo **INSTITUTO CONFIANCCE**, por **RITA MARIA SCHIMIDT** e por **CLARICE LOURENÇO THERIBA**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (V) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e) Recolhimento do valor de **R\$ 95.228,36** [noventa e cinco mil duzentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos], devidamente corrigidos, pelo **INSTITUTO CONFIANCCE**, por **RITA MARIA SCHIMIDT** e por **CLARICE LOURENÇO THERIBA**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista as **(VI)** inconsistências nos pagamentos relacionados aos encargos sociais.

f) Recolhimento do valor de **R\$ 32.112,33** [trinta e dois mil cento e doze reais e trinta e três centavos], devidamente corrigidos, pelo **INSTITUTO CONFIANCCE**, por **RITA MARIA SCHIMIDT** e por **CLARICE LOURENÇO THERIBA**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a **(VII)** realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias.

g) Recolhimento do valor de **R\$ 16.103,74** [dezesesseis mil cento e três reais e setenta e quatro centavos], devidamente corrigidos, pelo **INSTITUTO CONFIANCCE**, por **RITA MARIA SCHIMIDT** e por **CLARICE LOURENÇO THERIBA**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista as **(IX)** despesas realizadas fora da vigência do convênio.

h) Multa administrativa para **RITA MARIA SCHIMIDT**, **CLÁUDIA APARECIDA GALI** e **CLARICE LOURENÇO THERIBA**, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos **(II)** vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria.

i) Multa administrativa para **RITA MARIA SCHIMIDT**, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da **(VIII)** ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

j) Multa administrativa para **RITA MARIA SCHIMIDT** e **CLARICE LOURENÇO THERIBA**, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos **(X)** repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

k) Multa administrativa para RITA MARIA SCHIMIDT, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da **(XI)** terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município.

l) Multa administrativa para RITA MARIA SCHIMIDT, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da **(XII)** falha na fiscalização do convênio.

m) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de RITA MARIA SCHIMIDT, CLÁUDIA APARECIDA GALI e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

n) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

o) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao **MUNICÍPIO DE SANTA HELENA** (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

- XIII. **Atraso na apresentação da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2012**
- XIV. **Ausência de certidões**

p) Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente